



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES



OFÍCIO Nº 325/2015- PREAP/DICOA Brasília-DF, 02 de junho de 2015.
PROCESSO Nº 053.001.603/2014 – PE nº 55/2014/CBMDF Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de telefonia para o CBMDF.

Senhor representante da empresa TELEFONICA BRASIL S/A,

Informo que este Pregoeiro recebeu o Pedido de Esclarecimento da empresa TELEFONICA BRASIL S/A, o qual foi remetido ao CBMDF no dia 29/05/2015. O objeto do Pregão Eletrônico nº 55/2014 é a Contratação de Empresa especializada para prestação de serviços de telefonia móvel para o CBMDF, e tinha sua regular abertura prevista para o dia 03/06/2015.

Diante da apresentação da impugnação e, após análise prévia, da constatação de pontos que mereciam detida análise dos pedidos, a abertura foi suspensa para melhor análise. Diante disso, o presente pedido de esclarecimento foi devidamente analisado. Isto posto passo às respostas do Setor Técnico responsável pela especificação.

QUESTIONAMENTO 01:

O presente questionamento já foi apresentado em impugnação anterior e devidamente respondido pela Administração, vide Ofício nº 264/2015 – PREAP/DICOA, **Item 06** (disponível em <https://www.cbm.df.gov.br/2012-11-12-17-42-05/2012-11-12-20-53-01?view=document&id=8195> e enviado para prensa@telefonica.es).

QUESTIONAMENTO 02:

O presente questionamento já foi apresentado em impugnação anterior e devidamente respondido pela Administração, vide Ofício nº 264/2015 – PREAP/DICOA, **Item 05** (disponível em <https://www.cbm.df.gov.br/2012-11-12-17-42-05/2012-11-12-20-53-01?view=document&id=8195> e enviado para prensa@telefonica.es).

QUESTIONAMENTO 03:

Cita a empresa TELEFONICA que o instrumento convocatório prevê, nos subitens IV e VII do item 7.2.2, como Documentos de Habilitação, a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros e a Certidão Conjunta relativa à dívida ativa da União e aos débitos e tributos federais.

Sra. Aline Montelero Cardoso

Gerente de Negócios – Empresa TELEFONICA BRASIL S/A
Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1376 – Cidade Monções
São Paulo – SP

NESTA



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES



Cita a impugnante, em termos:

Nos termos do artigo 1º da referida Portaria, a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante a apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União por ela administrados, inclusive previdenciários. Com isso, os dois órgãos passarão a emitir conjuntamente uma única certidão relativa a todos os créditos tributários federais. (grifo no original)

Neste ponto, cumpre mencionar, ainda, que a certidão unificada é um documento expedido para a MATRIZ da Telefônica S.A, tendo sua regularidade estendida para suas filiais, que é o caso desta licitante, conforme legislação em vigor.

Como informado pela impugnante, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1751/2014 unificou as certidões relativas à previdência social e aos débitos e contribuições federais / dívida ativa da União. Não obstante, a solicitação da empresa merece ser parcialmente rechaçada. Pois vejamos.

Inicialmente, vejamos o que determina a Lei de Ritos (Lei nº 8.666/93), em termos:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

[...].

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943.

[...].

Claramente, a Lei nº 8.666/93 determina a comprovação de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, com a Seguridade Social, com o FGTS e com a Justiça do Trabalho. Em que pese o Edital descrever o documento substituído (certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias), não pode ser suprimida a exigência da comprovação de regularidade junto à seguridade social, sob pena de caracterizar clara afronta ao texto legal.

Diante de tal cenário, cabe ao Edital tão somente a retificação do texto do item 7.2.2, IV, com a previsão da entrega de documento exigido no art. 29, IV, da Lei nº 8.666/93. Esclareça-se que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1751/2014 não tem o condão de alterar a Lei.

"Brasília – Patrimônio da Humanidade"

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA "B" BLOCO "D"
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br



Como se nota, a redação do instrumento convocatório não traz qualquer impedimento para que os licitantes apresentem seus documentos de habilitação. As comprovações que apresentarem duas ou mais informações, a exemplo da certidão relativa à previdência social e a certidão de débitos e contribuições federais / dívida ativa da União, serão devidamente recebidas pela Administração.

Não obstante, caso a peticionante tenha dificuldade em interpretar o item 7.2.2, o item 7.2 do instrumento convocatório prevê a entrega da declaração de situação junto ao SICAF. O espelho do SICAF, declaração de situação, substitui vários documentos de habilitação jurídica, fiscal e econômico financeira.

Portanto, a simples apresentação, ou consulta pelo Pregoeiro, do SICAF já minimiza sobremaneira a quantidade de documentos a serem apresentados.

Deve ser lembrado, ainda, o item 7.7 do Edital, que determina que os documentos de habilitação deverão estar todos em nome da matriz ou todos em nome da filial, exceto aqueles que comprovadamente só possam ser fornecidos à matriz.

QUESTIONAMENTO 04:

O presente questionamento já foi apresentado em impugnação anterior e devidamente respondido pela Administração, vide Ofício nº 264/2015 – PREAP/DICOA, **Item 02** (disponível em <https://www.cbm.df.gov.br/2012-11-12-17-42-05/2012-11-12-20-53-01?view=document&id=8195> e enviado para prensa@telefonica.es).

QUESTIONAMENTO 05:

A impugnante se insurge contra as características mínimas previstas nos itens 5.2 e 5.3 (e respectivos subitens) do Anexo I ao Edital. Cita a empresa que as exigências necessitam ser alteradas porque não são todas as operadoras que possuem aparelhos com as definições exigidas.

Sobre os pontos arguidos, posicionou-se o setor técnico (DITIC), em termos:

Especificamente acerca dos aparelhos de categoria 1, no item 5.2.1.5, a impugnante goza de certa razão, pela possibilidade da contratante instalar o aplicativo. O objetivo da licitante ao exigir o aplicativo instalado é o fato de algumas operadoras ofertarem aparelhos mais simples, que não são smartphones, que, no entanto, já gozam do aplicativo instalado. O objetivo é, a grosso modo, utilizar o aparelho mais simples desde que seja possível o uso do aplicativo. [...].

O Setor Técnico, diante da solicitação, opinou pela alteração do item 5.2.1.5 do Anexo I, que deve trazer a seguinte redação, em termos:



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES



5.2.1.5. Tela colorida, conectividade Wi-fi, aplicativo Whatsapp de fábrica ou que possa ser facilmente baixado e instalado a partir de repositórios abertos. Desta forma.

Segundo o Setor Técnico, a alteração pode abarcar tanto os modelos mais simples, com o aplicativo nativo quanto os mais complexos, sem prescindir do uso do aplicativo.

Ainda sobre o item 05, cita a DITIC, em termos:

No que tange aos aparelhos de categoria 2, a impugnante também goza de razão ao perceber um erro material desta área técnica, com relação às medidas do aparelho desta categoria. Realmente 130mm como máximo é pouco para um aparelho desta categoria, portanto o item 5.3.1.3 deve ser alterado para:
5.3.1.3. Dimensões mínimas: 129 mm x 60 mm x 6 mm.

Visto o posicionamento da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação, o item 5.3.1.3 terá sua redação modificada.

Sobre a velocidade do processador, a DITIC se posicionou contrariamente a alteração da especificação. Os aparelhos da categoria 2 visam utilização de diversos aplicativos, onde velocidades de processadores abaixo da prevista trarão dificuldades de operação.

Tendo em vista a informação do Setor Técnico, **denegado o pedido de alteração da velocidade do processador.**

Sobre o item 5.3.1.13, cita o relatório do Setor Técnico:

No entanto, o item 5.3.1.13 do Anexo I do Edital pode ser alterado, pois, nos atuais sistemas operacionais de plataforma aberta não há mais dificuldades de conectividade. No entanto, para um bom aproveitamento de seus recursos, substituirá esta exigência por:
5.3.1.13. Memória RAM de, no mínimo, 2 GB.
Por isso, o item seguinte, também deverá ser alterado para:
5.3.1.14. Utilizar sistema operacional de plataforma aberta.

Portanto redação dos itens 5.3.1.13 e 5.3.1.14 terão suas redações modificadas.

Isto posto, DEFERE-SE PARCIALMENTE os pedidos do questionamento 5.

QUESTIONAMENTO 06:

A empresa TELEFONICA guerreia os itens 7.14.1 a 7.14.3, além do item 23.10 do Termo de Referência que segue como Anexo I ao Edital. Inicialmente, o presente questionamento já foi apresentado em impugnação anterior e devidamente respondido pela Administração, vide Ofício nº 264/2015 – PREAP/DICOA, **Item 07** (disponível em



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES



<https://www.cbm.df.gov.br/2012-11-12-17-42-05/2012-11-12-20-53-01?view=document&id=8195> e enviado para prensa@telefonica.es.

Não obstante o posicionamento anterior da Administração, o Setor Técnico se manifestou sobre o assunto. Cita a DITIC, por meio do Mem. nº 0572/2015 – DITIC/SETEL, em termos:

Esta área técnica conhece operadoras que têm um programa de auxílio a este tipo de contra-tempo cada vez mais frequente nos dias atuais.

Ocorre que, a cada evento destes que aconteça, reflete uma série de dificuldades administrativas na operação do contrato. Considerando um contrato de 216 aparelhos em comodato, o pedido de 5 deles para a substituição em caso de furto ou roubo representa menos de 3% do contrato e só será utilizado quando apresentado pelo usuário o boletim de ocorrência do fato. A previsão de tal custo deverá estar na consciência das empresas que disputem o pregão a fim de considerar tal custo na elaboração de seus lances.

Com isso, esta segurança não onera muito o contratado e traz uma vantagem de operação muito grande ao contratante, por isso, tal exigência permanecerá.

Destaca-se por fim o fato de tal exigência ser a mesma para todas as licitantes e com possibilidade de atendimento por todas elas, mantendo-se assim a igualdade de condições e a possibilidade de participação no certame.

Diante do posicionamento do Setor Técnico, bem como da manifestação anterior do CBMDF, DENEGADO O PEDIDO do questionamento 6.

QUESTIONAMENTO 07:

O presente questionamento já foi apresentado em impugnação anterior e devidamente respondido pela Administração, vide Ofício nº 264/2015 – PREAP/DICOA, **Item 09** (disponível em <https://www.cbm.df.gov.br/2012-11-12-17-42-05/2012-11-12-20-53-01?view=document&id=8195> e enviado para prensa@telefonica.es).

QUESTIONAMENTO 08:

O presente questionamento já foi apresentado em impugnação anterior e devidamente respondido pela Administração, vide Ofício nº 264/2015 – PREAP/DICOA, **Item 10** (disponível em <https://www.cbm.df.gov.br/2012-11-12-17-42-05/2012-11-12-20-53-01?view=document&id=8195> e enviado para prensa@telefonica.es).

QUESTIONAMENTO 09:

O presente questionamento já foi apresentado em impugnação anterior e devidamente respondido pela Administração, vide Ofício nº 264/2015 – PREAP/DICOA, **Item 01** (disponível em <https://www.cbm.df.gov.br/2012-11-12-17-42-05/2012-11-12-20-53-01?view=document&id=8195> e enviado para prensa@telefonica.es).

"Brasília – Patrimônio da Humanidade"

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA "B" BLOCO "D"
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES



Ante todo o exposto, resta evidenciado que cabe a este Pregoeiro DEFERIR PARCIALMENTE o pedido da empresa. Após o saneamento do Termo de Referência, o processo será republicado.

Informo que a nova abertura do feito será publicada na imprensa oficial (DODF e DOU).

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas através dos telefones 3901-3481; 3901-3483 e 3901-8573 e pelo e-mail: impugnacoescbmdf@gmail.com.

Atenciosamente,

LEONARDO MONTEIRO LOPES – Maj. QOBM/Comb.
Pregoeiro do CBMDF/2015

Mat. 1400128

Leonardo MONTEIRO Lopes
Maj QOBM/Comb.
Mat. 1400128

"Brasília – Patrimônio da Humanidade"

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA "B" BLOCO "D"
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br